

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 02 DE ABRIL DE 2024.

Ao segundo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h30, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA** (convocado em substituição à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça); e Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA** (para manifestação no Processo nº 14.747/2023). /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 10ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 19/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (COM VISTA PARA CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA).

PROCESSO Nº 12.173/2022 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Aripuanã, de responsabilidade do Sr. Jocione dos Santos Souza, referente ao exercício de 2021. *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA).

PROCESSO Nº 11.352/2017 - Prestação de Contas Anual Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior, Gestor da FERMM e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Ordenador de Despesas. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA).

PROCESSO Nº 11.422/2017 (APENSOS: 11.410/2017 e 14.960/2016) - Prestação de Contas Anual do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, gestor, referente ao exercício de 2016. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 14.960/2016 - Representação formulada pela Sra. Gisely Lisboa da Silva de Souza, coordenadora da Comissão de Transição do Cargo de Prefeito de Fonte Boa para o quadriênio de 2017 a 2020, contra o Sr. José Suediney de Souza Araújo, diante de supostas dificuldades encontradas pela equipe de transição. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 11.410/2017 - Relatório de Transmissão de Cargo do Prefeito de Fonte Boa, quadriênio de 2017 a 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS).

PROCESSO Nº 10.003/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2011. *RETIRADO DE PAUTA.*

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (COM VISTA PARA CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO).

PROCESSO Nº 15.489/2023 (APENSOS: 12.346/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira em face do Acórdão Nº 467/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 12.346/2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.*

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 14.538/2023 (APENSOS: 13.385/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista em face do Acórdão Nº 287/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.385/2022. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 15.727/2023 (APENSOS: 11.756/2018, 12.544/2017 e 14.388/2017) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra em face do Parecer Prévio Nº 76/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.756/2018. **Advogado(s):** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 476/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração apresentados pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar provimento**, no mérito, aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Paulo de Oliveira Mafra, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, os termos do Acórdão

nº 7/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. Paulo de Oliveira Mafra, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.228/2023 (APENSOS: 14.294/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes em face do Acórdão Nº 141/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14.294/2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367.

ACÓRDÃO Nº 477/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** ao recurso de Reconsideração do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, para o efeito de reformar o Acórdão n. 2045/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, que foi alterado pelo Acórdão n. 141/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO (Embargos de Declaração), nos autos do Processo n. 1494/2022 (Representação), apenso a este, de modo a excluir o item 9.4 e modificar os itens 9.5, 9.6 e 9.7, que passarão a ter as seguintes redações: “9.5. Determinar à SEPLENO a juntada de cópia da decisão superveniente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barcelos do exercício de 2023; 9.6. Determinar à Prefeitura Municipal de Barcelos, que no prazo de 06 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; 9.7. Determinar à Comissão de Inspeção Ordinária no Município de Barcelos, exercício de 2023, para que verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal o projeto de Lei para a Instituição do Regime de Previdência Complementar.” Os demais itens permanecem inalterados; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que para que officie o Recorrente na pessoa de seus Advogados, sobre o teor do Acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após cumprimento das determinações legais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela manutenção da multa. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.692/2023 (APENSOS: 12.969/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins em face do Acórdão Nº 1638/2023 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 12.969/2019. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 14.747/2023 (APENSOS: 10.069/2020 e 11.323/2020) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto do Carmo Cruz em face do Acórdão Nº 56/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.323/2020. **Advogado(s):** Jones Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 475/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Roberto do Carmo Cruz, nos termos do arts. 65, *caput* e incisos, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, *caput*, e incisos da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM), nos termos do art. 158, § 3º da Resolução n. 04/2002; **8.2. Dar provimento** ao presente Recurso de Revisão do Sr. José

Roberto do Carmo Cruz, no sentido de modificar o Acórdão n. 056/2023, dos autos do Processo n. 11323/2020, que passará a ter a seguinte redação: 2.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Beruri, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto do Carmo Cruz, nos termos do art. 24 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 188, II do Regimento Interno, dando quitação nas contas nos termos do art. 189, II do Regimento Interno; 2.2. Recomendar à Câmara Municipal de Beruri que: a) atente nas próximas execuções contratuais para o disposto no artigo 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e Lei nº 14.133/2021, (Lei de Licitações e Contratos); **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o teor acórdão, acompanhando o Relatório/voto para conhecimento, conforme o art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.945/2018 (APENSOS: 14.376/2017) - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Junior, Prefeito Municipal de Maués, referente ao exercício de 2017. **RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.**

PROCESSO Nº 12.428/2019 - Representação Nº 57/2019 do Ministério Público de Contas contra o Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant e o Sr. Pedro Pereira de Paulo, Guarda Municipal, para apurar irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 474/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002. **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.848/2021 - Tomada de Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Lysandra Nivea Guimarães Farias Monteiro, Secretária Municipal de Saúde, à época. **Advogado(s):** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 473/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** ao Poder Executivo de Boa Vista do Ramos que, na forma prescrita na legislação regulatória (Emenda constitucional nacional nº 29/2000, o art. 9º, inc. II, da Lei federal nº 8.080/1990, os art. 14, 18, 31, 32, 34, 35, 36, § 5º, 37 e 40, parágrafo único, da Lei complementar federal nº 141/2012, e os art. 8º e 9º da Resolução nº 14/2016), adotem as medidas cabíveis para apartar a execução orçamentária e financeira do FMS e, por via de consequência, apresentem contas individualizadas do Fundo. **10.2. Dar ciência** dos termos do julgado à Sra. Lysandra Nivea Guimaraes Farias Monteiro, assim como ao seu advogado constituído nos autos, cf. procuração às fls. 66/67; **10.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito Municipal de Boa Vista do Ramos. **10.4. Arquivar** os presentes autos, uma vez que inexistente matéria a ser analisada por esta Corte, tendo em vista que os documentos referentes aos recursos financeiros dispendidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Boa Vista do Ramos foram consolidados no bojo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura

Municipal, exercício de 2020, Processo nº 12.276/2021, tendo este sido julgado por este Tribunal por meio do Acórdão 108/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO, o que também configuraria a perda de objeto. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.408/2023 - Prestação de Contas Anual da Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant - FMPS, de responsabilidade da Sra. Suzana Farias de Araújo, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 472/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant – FMPS, no curso do exercício 2022, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2. Dar quitação** à Sra. Suzana Farias de Araújo, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3. Determinar** ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO, que seja dada celeridade na regularização do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em conjunto com Poderes do município, no que se refere aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do município com o RPPS; **10.4. Determinar** ao responsável pelo RPPS, ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 24 da Lei Estadual nº 2.423/1996-LO, a formalização de acordo de parcelamento junto à prefeitura municipal, referente aos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias do ente federativo no valor R\$ 1.870.203,89 (um milhão, oitocentos e setenta mil, duzentos e três reais e oitenta e nove centavos), relativos ao exercício 2022; **10.5. Dar ciência** dos termos do *decisum* à Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelas contas do RPPS do município de Benjamin Constant, no exercício de 2022; **10.6. Dar ciência** dos termos do *decisum* ao Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, encaminhando-lhe também a Notificação nº 69/2023-DICERP-CI/SECEX, para que tome conhecimento acerca da necessidade de regularização dos valores em aberto relativamente às contribuições patronais devidas pelo município ao RPPS e não recolhidas no exercício de 2022. **10.7. Arquivar** os presentes autos, após as devidas formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.576/2023 - Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, de responsabilidade dos Srs. Domingos Jorge Chalub Pereira e Flavio Humberto Pascarelli Lopes, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 478/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Domingos Jorge Chalub Pereira (01.01.2022 a 03.07.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Flavio Humberto Pascarelli Lopes (04.07.2022 a 31.12.2022), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, I, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e §1º, I, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.3. Dar quitação** aos Srs. Domingos Jorge Chalub Pereira e

Flávio Humberto Pascarelli Lopes, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Arquivar o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.474/2018 (APENSOS: 15.873/2021 e 15.898/2021) - Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao Exercício de 2017. **PARECER PRÉVIO Nº 16/2024: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas do Município de Novo Airão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, prefeito e ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 14/07/2017, e do Sr. Antônio Tiburtino da Silva, prefeito e ordenador de despesas, no período de 15/07/2017 a 31/12/2017. As contas apresentam irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa. Essa conclusão baseia-se nas análises e evidências apresentadas neste relatório-voto, em consonância com o art. 71, I, da Constituição Federal, e com o art. 40, inciso I, bem como o art. 127, cabeça e §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 16/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Oficiar** à Câmara Municipal de Novo Airão, após a publicação, com o Parecer Prévio, acompanhado do voto e de cópia integral deste processo, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o art. 127, §5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado; **10.2. Oficiar** o Ministério Público do Amazonas com cópia integral deste processo, considerando o disposto no art. 22 da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, e também o seu art. 21, II, já que caracterizadas diversas condutas comissivas e omissivas da responsável pelas contas, que configuram, inclusive, atos dolosos de improbidade administrativa, bem como crimes contra a administração pública; **10.3. Notificar** o Sr. Wilton Pereira dos Santos e Sr. Antônio Tiburtino da Silva com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.230/2020 - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Srs. Alicelmo Oliveira dos Santos, no período entre 01/01/2019 a 14/02/2019, Luiz Carlos Rodrigues de Moura, no período entre 15/02/2019 a 16/10/2019 e Leandro Bezerra de Souza, no período de 17/10/2019 a 31/12/2019. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Hamilton Vasconcelos Gadelha -

OAB/AM 8368 e Piter Vilhena Gonzaga - OAB/AM 15494. **ACÓRDÃO Nº 479/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 01/01 a 14/02/2019, de responsabilidade Sr. Alicelmo Oliveira dos Santos, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, I, da Lei n. 2.423/96; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 15/02 a 16/10/2019, de responsabilidade do Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei n. 2.423/96; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício de 2019, no período de 17/10 a 31/12/2019, de responsabilidade Sr. Leandro Bezerra de Souza, nos termos do art. 1.º, II c/c o art. 22, II, da Lei n. 2.423/96; **10.4. Considerar em Alcance** ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **10.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 95.805,40 (noventa e cinco mil, oitocentos e cinco reais e quarenta centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), em razão do exposto nos itens 21.1, 39, 40, 41 e 42 do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo Municipal de Saúde de Iranduba; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Francisco Gomes da Silva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.1, 20.2, 20.6, 20.7 e 21.1 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.8. Aplicar Multa ao Sra. Milvania Maria Vieira de Oliveira no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 54, VI da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VI da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), em face das impropriedades constantes nos itens 20.6 e 20.7 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.9. Aplicar Multa ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura no valor de R\$ 11.947,60 (onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), ou seja 7x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de janeiro a julho do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.10. Aplicar Multa ao Sr. Leandro Bezerra de Souza no valor de R\$ 8.534,00 (oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais), ou seja 5x R\$ 1.706,80, com fundamento no art. 54, I, "a" da Lei Orgânica nº 2423/1996, c/c art. 308, I, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (RITCE/AM), referente ao atraso na remessa dos balancetes nos meses de agosto a dezembro do exercício de 2019 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.11. Determinar ao Fundo Municipal de Saúde de Iranduba que: 10.11.1 Realize a cotação prévia de mercado e elabore o mapa de cotações fazendo juntada dos mesmos em seus processos administrativos de licitação, em obediência à legislação em vigor; 10.11.2 Controle Interno de Iranduba, nos termos do art. 5º, inciso XVII, da Resolução TCE nº 09/2016, atue nos processos administrativos de licitação do ente, de modo a verificar

a adequação às regras e princípios da Licitação, e com vistas a evitar as falhas e irregularidades apontadas nesta instrução, devendo-lhe ser encaminhada cópia desta peça para orientação; **10.12. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Aicelmo Oliveira dos Santos, ao Sr. Luis Carlos Rodrigues de Moura, ao Sr. Francisco Gomes da Silva, à Sra. Milvânia Maria Vieira de Oliveira, bem como aos advogados dos responsáveis, para que tomem ciência da decisão e cumpram seus termos, ou interponham o recurso devido, caso queiram. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 12.236/2020 (APENSOS: 13.865/2019) - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, de responsabilidade do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 11.266/2023 - Fiscalização de Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão Nº 52/2022 – TCE - Tribunal Pleno, exarado na apreciação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Coari, referente ao exercício de 2020. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 483/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo por duplicidade com o Processo nº 10660/2023; **10.2. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 10660/2023, para meros fins de consulta; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e do Relatório/Voto ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, respectivo advogado e demais responsáveis. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.281/2023 - Fiscalização dos Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao Acórdão nº 118/2022 – TCE – Tribunal Pleno, para apuração dos atos de gestão praticados no exercício de 2020 pelo Senhor Bruno Luis Litaiff, Prefeito Municipal e ordenador de despesas do município de Caruari. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

PROCESSO Nº 11.826/2023 - Prestação de Contas Anual do Subcomando de Ações de Defesa Civil – SUBCOMANDEC, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 482/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Subcomando de Ações da Defesa Civil – SUBCOMANDEC, referente ao exercício de 2022, de reponsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos do art. 22, I da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, nos termos legais e regimentais; **10.3. Dar ciência** do Acórdão e Relatório/Voto ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.269/2023 - Fiscalização dos Atos de Gestão – FAG, autuado em cumprimento ao item 10.4 do Acórdão nº 114/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado no processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito municipal e Ordenador da Despesa à época. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.*

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.525/2020 (APENSOS: 15.055/2021) - Auditoria Operacional realizada nas Secretarias de Saúde Estadual e Municipais, coordenada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em âmbito nacional, e participação local do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o fito de identificar problemas que afetam a qualidade da cadeia de serviços da Atenção Básica oferecidos nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, independentemente dos programas implementados em cada unidade avaliada, com foco na gestão de pessoas, monitoramento, avaliação e planejamento, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas. **ACÓRDÃO Nº 481/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar, sem julgamento de mérito**, por perda de objeto, face ao carecimento de tempestividade decorrente do início da auditoria operacional, bem como a inoportuna continuidade da avaliação e monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde, com fulcro no art. 127, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** a remessa das informações constantes neste processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para o planejamento e execução de nova auditoria operacional, observando a duração razoável da auditoria; **8.3. Determinar**, por fim, a remessa de cópias deste Relatório/Voto, bem como do Acórdão a ser produzido ao Corregedor-Geral deste Tribunal para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.055/2021 - 1º Monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde”, instaurado para averiguar o cumprimento das determinações constantes da Decisão nº 118/2015 – TCE – Tribunal Pleno, exarada no Processo nº 1340/2014. **Advogado(s):** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715, Vitoria Angel de Melo Rossi - OAB/AM 16727 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 480/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, "e" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar sem julgamento de mérito**, por perda de objeto, face ao carecimento de tempestividade decorrente do início da auditoria operacional, bem como a inoportuna continuidade da avaliação e monitoramento da Auditoria Operacional nas Ações de Governo em Atenção Básica à Saúde, com fulcro no art. 127, da Lei nº. 2.423/96 c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil; **8.2. Determinar** a remessa das informações constantes neste processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX, para que adote as medidas necessárias para o planejamento e execução de nova auditoria operacional, observando a duração razoável da auditoria; **8.3. Determinar**, por fim, a remessa de cópias do Relatório/Voto, bem como do Acórdão a ser produzido ao Corregedor-Geral deste Tribunal para que, caso entenda cabível, proceda à verificação da

responsabilidade dos servidores desta Corte pelo lapso temporal decorrido na instrução da matéria contida nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.286/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Goes de Araujo, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Francisca Helena de Souza da Silva - OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 484/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade da Sra. Juci Paula Góes de Araújo, exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c", c/c art. 25, da Lei Estadual n.º 2.423/1996; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Juci Paula Góes de Araújo, no valor de R\$ 50.000,00 e fixar prazo de 30 dias, para que o responsável recolha o valor da multa, pelas irregularidades não sanadas conforme fundamentado nos achados de auditoria nº 11, 12 e 13 da peça técnica e discorrido neste voto, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Uarini que cumpra com rigor os prazos de remessa: **10.3.1.** dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.4. Notificar** a Sra. Juci Paula Góes de Araújo, Câmara Municipal de Uarini e demais interessados, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão para ciência e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.

PROCESSO Nº 10.502/2023 (APENSOS: 12.394/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Roselene Silva de Medeiros em face do Acórdão nº 468/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12.394/2020. **Advogado(s):** Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 485/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso de reconsideração da Sra. Roselene Silva de Medeiros em face do Acórdão nº 468/2020 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 12394/2020; **8.2. Dar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Roselene Silva de Medeiros, no sentido de reformar a decisão proferida através do Acórdão nº 468/2022-TCE/TRIBUNAL PLENO, de forma a Julgar Regular a Prestação de Contas da Amazonastur, exercício de 2019,

excluindo a multa aplicada à ex-gestora. **8.3. Dar ciência** a Sra. Roselene Silva de Medeiros e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 14.198/2023 (APENSOS: 15.702/2021) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão Nº 864/2023 - TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15.702/2021. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 486/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso ordinário interposto pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy em face do Acórdão nº 864/2023- TCE - Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 15702/2021; **8.2. Negar Provimento** ao presente recurso ordinário do Sr. Saul Nunes Bemerguy, mantendo o disposto no Acórdão nº 2229/2022–TCE– Segunda Câmara, exarado no Processo nº 15702/2021; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.772/2021 - Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, de responsabilidade do Sr. Ayrton Ferreira do Norte e do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 487/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Ayrton Ferreira do Norte e do Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, responsáveis pela Polícia Militar do Estado do Amazonas, no curso do exercício 2020, com determinações à origem e a DICAD; **10.2. Determinar** a PMAM que officie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias antes do término de cada exercício, em referencia ao Item 03 da Notificação nº 176/2021 – DICAD; **10.3. Determinar** a PMAM que officie a SEFAZ/AM quanto aos pagamentos e/ou quitações dos recebimentos e Pagamentos extraorçamentários aqui abordados, mais especificamente as consignações, em cada final de exercício financeiro. Mantendo-se desta forma a contabilidade da Unidade Gestora em dia, em referencia ao Item 07 da Notificação nº 176/2021 – DICAD; **10.4. Determinar** a PMAM que observe em suas futuras prestações de contas o disposto no item 01 da Notificação nº 177/2021-DICAD, não podendo existir inconsistência entre os ingressos e os dispêndios extraorçamentários, a reincidência poderá gerar multas administrativas independentemente de dolo ou culpa, inclusive no aspecto formal; **10.5. Determinar** à Comissão de Inspeção da DICAD que cobre plano de ação da PMAM no sentido de efetivar tais pendências em futuras Prestações de Contas, em referencia ao item 03 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.6. Determinar** à PMAM que demonstre os Termos de Responsabilidade nas próximas prestações de contas anuais, orientando-se pelo modelo apresentado pelo Órgão Técnico no Relatório Conclusivo nº 68/2021, em referencia ao item 06 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.7. Determinar** à PMAM que officie a SEFAZ para atualizar as pendências bancárias dentro do exercício, evitando assim, que seja remanejada para outros exercícios financeiros, em referencia ao item 07 da Notificação nº 177/2021-DICAD; **10.8. Dar ciência** ao CEL. Ayrton Ferreira do Norte e aos

demais interessados. **10.9. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.238/2022 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde (SES), da empresa BRB Serviços em Saúde LTDA-ME (Santé Plus) e da Associação Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas (Associação SEGEAM), por possíveis impropriedades no programa "Melhor em Casa". **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB/AM 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540, Ana Cecilia Lopes Albuquerque - 14868, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935, Elvis Caldas Neves - OAB/AM 11804 e Marcinei Brito de Souza Lima – OAB/AM 8258.

ACÓRDÃO Nº 488/2024: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação nº 23/2022 – MPC – EMFA interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, da Empresa BRB Serviços Em Saúde LTDA - ME (Santé Plus) e da Associação SEGEAM para apurar possíveis irregularidades referentes aos pagamentos realizados no âmbito do Programa "Melhor em Casa". **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a representação interposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, da Empresa BRB Serviços Em Saúde LTDA - ME (Santé Plus) e dos Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda. - Me - Segeam, para apurar possíveis irregularidades referentes aos pagamentos realizados no âmbito do Programa "Melhor em Casa". **9.3. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, adotar as cautelas necessárias para a adequação das contratações às disposições legais e regulamentares cabíveis, com o intuito de evitar pagamentos indenizatórios, sob pena das multas dos artigos 53 e 54 e da restrição de direito do art. 56, todos da Lei Orgânica do TCE/AM. **9.4. Determinar** ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado da Saúde, que se abstenha de contratar dos serviços por intermédio de pagamentos indenizatórios (sem cobertura contratual) realizados pelo Estado do Amazonas no âmbito do Programa "Melhor em Casa". **9.5. Determinar** que a representação seja apensada à Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, Proc. Nº 11.753/2023, da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES/AM, para que sejam apurados os pagamentos indenizatórios e a efetiva prestação de serviços relacionados ao "Programa Melhor em Casa" pelas empresas BRB Serviços em Saúde LTDA-ME (Santé Plus) e SEGEAM Sustentabilidade, Empreendedorismo e Gestão em Saúde do Amazonas. **9.6. Dar ciência** a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas – SES/AM, e aos demais interessados no processo. **9.7. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.419/2022 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação Nº 267/2022 – Ouvidoria, em desfavor da Sra. Simone Verônica Mendes, ex-diretora do Serviço de Pronto Atendimento (SPA) Danilo Corrêa, e do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde, em decorrência de possíveis ilegalidades cometidas no SPA Danilo Corrêa, em razão da ausência de admissão formal de profissionais e de pagamentos a esses funcionários. **Advogado(s):** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 489/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea

“i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta em face da Sra. Simone Veronica Mendes Dias, ex-diretora do SPA Danilo Corrêa, e ao Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde. A representação foi instaurada em decorrência de possíveis irregularidades identificadas no Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa, particularmente relacionadas a falta de formalização da admissão de profissionais e a não realização de pagamentos a estes funcionários; **9.2. Aplicar Multa** a Sra. Simone Veronica Mendes Dias no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI do RITCE/AM por contratar em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado de Saúde a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração das irregularidades identificadas nos autos e comunicar o andamento dos trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias a esta Corte de Contas, devendo realizar nova comunicação a este Tribunal sobre a conclusão do referido PAD caso este ainda não tenha sido encerrado dentro destes noventa dias; **9.4. Dar ciência** a Sra. Simone Veronica Mendes Dias e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o processo após o integral cumprimento deste Acórdão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.793/2023 - Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX-TCE/AM), decorrente da Manifestação nº 441/2023- Ouvidoria, em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, Prefeito do Município de Itacoatiara, para apuração de irregularidades acerca de possível violação ao princípio da publicidade, ao dever de transparência ativa e de transparência na gestão fiscal. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie – OAB/AM 10727. **ACÓRDÃO Nº 490/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 441/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da Publicidade, ao dever de transparência ativa e na Gestão Fiscal. **9.2. Julgar procedente** a representação oriunda da Manifestação nº 441/2023 - Ouvidoria, interposta pela SECEX em desfavor do Sr. Mário Jorge Bouez Abraham, prefeito de Itacoatiara, para apuração de possíveis irregularidades acerca de possível violação ao princípio da Publicidade, ao dever de transparência ativa e na Gestão Fiscal. **9.3. Aplicar multa** ao Sr. Mário Jorge Bouez Abraham no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, com fulcro no art. 54, inciso IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, VI, Resolução nº 04/2002 do RITCE, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso

extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à origem que atualize seu Portal da Transparência, no prazo de 60 dias, assim como, todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real. **9.5. Determinar** ainda, após o julgamento, que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, exercício de 2024, com determinação expressa de que a unidade técnica verifique o cumprimento das medidas ora determinadas. 9.6. Arquivar o processo por cumprimento de decisão. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.905/2021 - Representação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINFRA), por indícios de possível omissão por parte do IPAAM quanto à fiscalização de empreendimento licenciado, bem como má-gestão de rodovia estadual por parte da SEINFRA, tendo em vista danos provocados por operação irregular e nociva de tanque de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM352 (Manacapuru-Novo Airão). **Advogado(s):** Robério dos Santos Pereira Braga - OAB/AM 1205, Rosa Oliveira de Pontes Braga - OAB/AM 4231 e Jonas Ramos dos Santos - OAB/AM 6333. **ACÓRDÃO Nº 491/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação nº 12.905/2021 consubstanciada pela Representação nº 315/2017/MPC-Ambiental, oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face de possível omissão ilícita, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos (estrada) e ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM-352, por preencher os requisitos legais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação nº 12.905/2021 consubstanciada pela Representação nº 315/2017/MPC- Ambiental oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas, em face de possível omissão ilícita, no âmbito do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, de atos de fiscalização e de polícia de bens públicos (estrada) e ambientais (igarapés), em vista de danos e desconformidade socioambiental do empreendimento de aquicultura sito no km 12 da rodovia AM-352, conforme argumentos elencados na fundamentação da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** a Sra. Ana Eunice Aleixo, ex-Diretora-presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. **9.4. Determinar** ao IPAAM (Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas) que: **9.4.1.** Proceda a revisão do processo de licenciamento da COOPERPEIXE, atentando, ainda, para o cumprimento das 18 (dezoito) condicionantes registradas na L.O nº 098/18 (fl.

97, Proc. 12.905/2021); **9.4.2.** Realize a identificação e acompanhamento dos procedimentos quanto à destinação dos efluentes; **9.4.3.** Solicite a análise do efluente gerado; **9.4.4.** Solicite periodicamente a análise físico-química do corpo hídrico; **9.4.5.** Exija da Cooperativa o atendimento integral às normas vigentes quanto à faixa de domínio prevista em lei (Parágrafo Único, Decreto nº 9885/1986); **9.4.6.** Avalie a aplicação do Plano de Monitoramento Ambiental; **9.4.7.** Avalie a realização de um censo para o cadastramento dos piscicultores de forma mais detalhado, incluindo a profundidade média dos viveiros das pisciculturas; **9.4.8.** Divulgue, promova e implemente a legislação específica da piscicultura no Estado do Amazonas. **9.5. Determinar** à SEINFRA (Secretaria de Estado de Infraestrutura) que: **9.5.1.** Exija do empreendimento a realização de obras complementares identificadas na Vistoria Técnica datada de 24/04/2018 [fls. 656, Proc. 12.905/2021], para a adequação da faixa de domínio, conforme previsto no Parágrafo Único, do Decreto nº 9885/1986. **9.6. Aprovar** autorização à Secretaria-Geral de Controle Externo - SECEX para que por meio da Diretoria de Controle Externo de Meio Ambiente (DICAMB): **9.6.1.** Realize o monitoramento das decisões prolatadas. **9.7. Dar ciência** do desfecho destes autos ao representante, aos representados e à atual gestão do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, para que esses adotem as providências determinadas. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 10.058/2012 - Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 177/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada no bojo da denúncia apresentada em desfavor da Sra. Regina Maria de Castro Amora, Secretária Municipal de Saúde de São Sebastião do Uatumã à época, e do Sr. Carlos Amora, Prefeito à época. **Advogado(s):**Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222, Márcia Caroline Mileo Laredo - OAB/AM 8936, Thara Natache Calegari Carioca - OAB/AM 8456, Fernanda Couto de Oliveira - 11413, Tayanna Bahia Costa – OAB/AM 7656, Taíse dos Santos Justiniano - OAB/AM 9032 e Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712. **ACÓRDÃO Nº 492/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, interpostos pela Sra. Regina Maria de Castro Amora em face da Decisão nº 177/2018- TCE-Tribunal Pleno (fls. 171/172), tendo em vista o atendimento dos requisitos do artigo 145 e seguintes da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Negar provimento** ao recurso da Sra. Regina Maria de Castro Amora, considerando a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida; **7.3. Dar ciência** a Sra. Regina Maria de Castro Amora sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de patronos nos autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 16.250/2021 - Representação interposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face da Secretaria de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do General Carlos Alberto Mansur, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 760/2021-CSC. **Advogado(s):** Tiago dos Reis Magoga - OAB/SP 283834. **ACÓRDÃO Nº 493/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada

pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP, em face da Secretaria de Segurança Pública - SSP, de responsabilidade do General Sr. Carlos Alberto Mansur, Secretário, e do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, tendo como responsável o Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 760/2021-CSC; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP considerando que inexistem ilegalidades que justifiquem os pedidos contidos na exordial; **9.3. Dar ciência** do desfecho dos autos às partes (representante, representados e terceiro interessado), observando-se os patronos legalmente constituídos por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA - EPP. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Josué Cláudio de Souza Neto.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 13.863/2023 (APENSOS: 13.556/2023 e 11.746/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo em face do Acórdão Nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.746/2018. **Advogado(s):** Welington Sena de Oliveira - OAB/AM 272. **ACÓRDÃO Nº 494/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, em face do Acórdão nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.746/2018; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, no sentido de anular parcialmente o Acórdão nº 808/2023, do Processo nº 11746/2018 considerando matéria de ordem pública relativa à necessidade de reabertura do contraditório unicamente em favor do Recorrente, uma vez observada a equivocada inclusão de seu nome em um alcance inerente a outro gestor. É mister salientar que o referido acórdão deve continuar em seus efeitos e termos quanto aos demais gestores avaliados; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Erike Barbosa de Carvalho Araújo, e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridos os trâmites processuais e regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.556/2023 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrely de Córdova em face do Acórdão Nº 808/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 11.746/2018. **Advogado(s):** Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 495/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Andrely de Cordova, na forma do art. 145 c/c art. 154, ambos da Resolução nº 04/2002; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Andrely de Cordova, no sentido de afastar a multa aplicada à Recorrente no Acórdão nº 808/2023, do Processo nº 11746/2018, em razão da baixa materialidade da infração e pelo efêmero tempo da Recorrente à frente do Órgão, mantendo-se o julgado quanto aos outros gestores. É mister salientar que o referido acórdão deve continuar em seus efeitos e termos quanto os demais

gestores avaliados; **8.3. Dar ciência** a Sra. Andrely de Cordova e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Neto (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 15.691/2023 (APENSOS: 13.188/2022) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jander Paes de Almeida em face do Acórdão Nº 793/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 13.188/2022. **Advogado(s):** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM nº 17.299 e Tycianne Larissa Vasconcelos Dias Marie - OAB/AM nº 10.727. **ACÓRDÃO Nº 496/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Jander Paes de Almeida, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, eis que os pressupostos gerais de admissibilidade, nos termos do art. 288, do RI-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** ao Recurso de Reconsideração do Sr. Jander Paes de Almeida, mantendo-se *in totum* o Acórdão nº 793/2023 - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13188/2022, tendo em vista que suas alegações são genéricas sem qualquer fundamentação, comprovação ou explicação detalhada. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jander Paes de Almeida, e ao seu patrono, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.4. Arquivar** os autos. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 15.998/2023 (APENSOS: 15.102/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, em face do Acórdão Nº 1533/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.102/2021. **ACÓRDÃO Nº 497/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 216/218 do processo nº 15102/2021; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado do Meio Ambiente, contra o Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno proferido às fls. 216/218 do processo nº 15102/2021, uma vez observada a competência da SEMA, diante da cooperação necessária à matéria ambiental, no âmbito das competências constitucionais, para cumprir as recomendações exaradas Acórdão nº 1533/2023-TCE-Tribunal Pleno, de acordo com o art. 1º, 3º e 8º, da Lei Complementar nº 140/2011; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte Contas; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué

Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). **Declaração de impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.313/2023 - Representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda. em desfavor da Central de Medicamentos do Amazonas - CEMA, em decorrência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 252/2023-CSC. **ACÓRDÃO Nº 498/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Julgar Improcedente** a representação interposta pela empresa Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., haja vista a não demonstração de ilegalidade na inabilitação da representante no Pregão Eletrônico nº 252/2023-CSC; **9.3. Dar ciência** ao Call Med Comércio de Medicamentos e Representações Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **9.4. Dar ciência** ao Sr. Francisco Daniel de Oliveira Sena, coordenador do CEMA, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Diretor Presidente do CSC, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as diligências processuais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.667/2021 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, de responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.*

PROCESSO Nº 11.399/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2022. **Advogado(s):** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM nº 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM nº 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM nº 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM nº 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM nº 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM nº 16367. **ACÓRDÃO Nº 499/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna,

exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão de obrigações de despesa assumidas sem disponibilidade de caixa suficiente, bem como da ausência do inventário de bens móveis e de consumo, descumprindo o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 94, 95, 96 e 105, §2º da Lei nº 4.320/1964; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das normas descumpridas a seguir, pelas impropriedades não sanadas constantes da notificação nº 01/2023-DICAMI/CI: **10.2.1.** Art. 42 da lei de responsabilidade fiscal, obrigações de despesa assumidas sem disponibilidade de caixa suficiente (questionamento 01, subitem 01, e questionamento 08); **10.2.2.** Artigos 94, 95, 96 e 105, §2º da lei nº 4.320, ausência do inventário de bens móveis e de consumo (questionamentos 06, alínea c e 09); **10.2.3.** Art. 9º, inciso i da lei nº 12.527/2011, ausência de serviço de informação ao cidadão (questionamento 11); Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Fabio Martins Saraiva no valor de R\$ 3.413,60 (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), nos termos do art. 54, inciso I, alínea “c” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da publicação intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º e ao 2º Semestres de 2022, descumprindo o art. 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (questionamento 07). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996- LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Ipixuna, por meio de seu Controle Interno, que proceda à Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 195 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, para apurar os créditos e valores a curto prazo constantes do balanço patrimonial, identificando os responsáveis e informando os resultados a esta Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Fabio Martins Saraiva, por meio de seus patronos, acerca deste *Decisum*. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 13.993/2023 - Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência (MANAUSPREV) e seus gestores, por suposto descumprimento do Acórdão n.º 281/2022 – TCE – Tribunal Pleno. **ACÓRDÃO Nº 500/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo

art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência - Manausprev, por preencher os requisitos previstos no art. 279, §2.º, da Resolução n.º 04/2002 – RITCEAM; **8.2. Arquivar** a denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM) contra a Manaus Previdência, por perda de objeto, ante à anulação do Acórdão nº 281/2022 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do processo nº 0773712- 25.2022.8.04.0001 – TJ/AM; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (SINDILEGISAM), por intermédio do seu representante legal, e à Manaus Previdência - Manausprev, por intermédio do Procurador-Chefe. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 16.469/2023 (APENSOS: 15.111/2021) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão Nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 15.111/2021. **ACÓRDÃO Nº 501/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, em face do Acórdão nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 285/287), exarado nos autos do Processo anexo nº 15111/2021, que julgou a Representação nº 41/2021-MPCRMAM, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com objetivo de apurar possível ilícito por má-gestão e falta de fiscalização, prevenção e combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal do município de Manicoré, no ano de 2020; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, no sentido de manter o Acórdão nº 1664/2023 - TCE - Tribunal Pleno (fls. 285/287), exarado nos autos do Processo anexo nº 15.111/2021; **8.3. Dar ciência** à Sra. Luzia Raquel Queiroz Rodrigues Said, Secretária de Estado do Meio Ambiente - SEMA, em exercício, por meio de seu patrono, e demais interessados, nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

PROCESSO Nº 11.293/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 502/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício financeiro de 2022, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, “b”, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lábrea e ordenador de despesas, no valor de

R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente ao achado nº 04 do Relatório Conclusivo nº 86/2024 – DICAMI, fls.335/361, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** a Câmara Municipal de Lábrea que: **10.3.1.** Cumpra com rigor os prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema econtas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.3.2.** Observe atentamente a numeração nas páginas dos Processos Licitatórios, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Regifran de Amorim Amâncio, sobre o teor desta decisão, com cópia deste Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **Especificação do quórum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Neto e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 10h56, convocando outra para o nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno